

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 790**

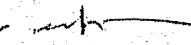


Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como os Relatórios produzidos pelas Comissões Parlamentares competentes em razão da matéria (Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

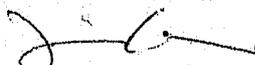
- **COM (2010) 790 - Proposta de Decisão do Conselho, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. 

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 3 de Março de 2011
Ofício 208/PAR/11/hr

Assembleia da República
(courtesy translation)

Mr José Durão Barroso
President of the European Commission
Brussels

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2
Written Opinion – COM (2010) 790**

Please find enclosed the Written Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, as well as the Reports issued by the Parliamentary Committees with responsibility for the matter in question (Committee on Foreign Affairs and Portuguese Communities and Committee on Economic Affairs, Innovation and Energy), within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no.2 of the Treaty of Lisbon, on the following text:

- **COM (2010) 790 – Proposal for a Council Decision authorising enhanced cooperation in the area of the creation of unitary patent protection**

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

On this date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the Council of the European Union.

Please accept, Mr President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 3 March 2011
Official letter no. 208/PAR/11/hr



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

PARECER

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente
unitária**

COM (2010) 790



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

I – Nota preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, é a comissão parlamentar competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

Esta proposta do Conselho, foi também objecto de relatório pela Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e pela Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia, bem como objecto de uma audiência à Associação Portuguesa dos Conselheiros em Propriedade Industrial, onde esta Associação apresentou vários argumentos e comentários de objecção a este procedimento legislativo. Por último, cumpre registar, que no âmbito desta matéria, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou um Projecto de Resolução, que recomenda ao Governo que promova a rejeição nas instituições da União Europeia da proposta de instituir uma "cooperação reforçada" no domínio da criação da protecção de patente unitária que consagra um regime linguístico discriminatório, o qual foi debatido na reunião da Comissão de Assuntos Europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7.º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus vem no âmbito da proposta de Decisão do Conselho tecer as seguintes considerações:

II – Da análise da Proposta

1. ENQUADRAMENTO

- Face à inexistência de um sistema unitário de patente (título de patente válido simultaneamente em todos os Estados Membros), o sistema de protecção de invenções na EU enfraquece, tornando-se fragmentado, complexo e demasiado oneroso para as empresas.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

- A indústria europeia fica, assim, em clara desvantagem competitiva e a segmentação tem efeitos negativos ao nível do funcionamento do mercado interno e da difusão da informação tecnológica aos países onde a patente não é validada. Acresce também o facto do custo de uma patente nos Estados Unidos ou Japão ser bastante inferior.
- Até hoje todas as tentativas efectuadas para a criação de uma patente não obtiveram êxito, nomeadamente por falta de acordo quanto à tradução das patentes.
- A 30 de Junho de 2010, a Comissão adoptou uma proposta de regulamento do Conselho cujo objectivo era a criação de um regime de tradução para a União Europeia. A 10 de Novembro de 2010, verificou-se falta de unanimidade para avançar com o regulamento proposto. Em Dezembro do ano transacto, verificaram-se dificuldades que impediram o acordo final sobre a protecção da patente unitária na União, uma vez que é indispensável o acordo sobre o regulamento do Conselho relativo ao regime de tradução aplicável à patente da EU.
- Face a tais circunstâncias, vários Estados Membros, Alemanha, Dinamarca, Estónia, França, Finlândia, Lituânia, Polónia, Países Baixos, Luxemburgo, Suécia, Reino Unido e Eslovénia, efectuaram pedidos à Comissão Europeia no sentido que desejavam instituir uma cooperação reforçada entre si no domínio da criação da protecção de patente unitária, baseando-se nas propostas já existentes e apoiadas por estes Estados Membros durante as anteriores negociações. Questionaram a Comissão a apresentar uma proposta com este fim.
- Assim, surge a presente Decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação de uma patente unitária. A 15 de Fevereiro de 2011, o Parlamento Europeu deu “luz verde” à proposta de cooperação reforçada.

2. BASE JURÍDICA PARA A COOPERAÇÃO REFORÇADA



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

A cooperação reforçada é regida pelo artigo 20.º do Tratado da União Europeia (TUE) e pelos artigos 326.º a 334.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A presente proposta da Comissão, relativa a uma decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária, baseia-se no artigo 329.º, n.º 1, do TFUE.

3. MEDIDAS PARA A INSTAURAÇÃO DA COOPERAÇÃO REFORÇADA

A proposta da Comissão relativa a uma decisão do Conselho trata da autorização de cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária. Logo que a cooperação reforçada seja autorizada pelo Conselho, serão apresentadas propostas de medidas específicas para a sua instauração.

Importa, porém, delinear alguns elementos fundamentais das medidas de instauração planeadas. Uma vez que a criação da protecção de patente unitária não é possível sem um acordo sobre o regime de tradução aplicável, tanto as disposições substantivas aplicáveis à patente unitária (artigo 118º, primeiro parágrafo, do TFUE) como o regime de tradução (artigo 118º, segundo parágrafo, do TFUE) devem ser integrados nessas medidas.

As medidas de instauração planeadas devem, portanto, incluir os seguintes elementos:

(1) Uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que crie protecção de patente unitária. Essa proposta poderia ter como base o texto acordado (abordagem geral) no Conselho de 4 de Dezembro de 2009, bem como certos elementos do projecto de orientação política proposto pela Presidência Belga, nomeadamente:

- A protecção de patente unitária deveria ser facultativa para os utentes do sistema de patentes e coexistir com as patentes nacionais e europeias. A patente unitária deveria ser uma categoria específica de uma patente europeia concedida pelo Instituto Europeu de Patentes, designando os Estados-Membros participantes na cooperação reforçada numa base unitária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 4
- Consequentemente, aplicar-se-ia às patentes unitárias e a todas as outras patentes europeias um procedimento único em conformidade com a CPE. Até ao momento da concessão, os requerentes poderiam escolher entre: i) uma patente europeia válida nos territórios dos Estados-Membros participantes, para os quais esta patente teria carácter unitário; ii) uma patente europeia válida nos territórios dos Estados-Membros participantes, para os quais esta patente teria carácter unitário mas também designaria outros Estados Contratantes da CPE; iii) uma patente europeia que designaria apenas certos Estados Contratantes da CPE.
 - A patente unitária deveria ser de natureza autónoma e proporcionar igual protecção em todo o território dos Estados-membros participantes. Só poderia ser concedida, transferida, revogada ou destituída de validade em relação à totalidade desse território.
- (2) Uma proposta de regulamento do Conselho sobre o regime de tradução para a patente unitária. Esta proposta aproveitaria os principais elementos da proposta, apresentada pela Comissão, de regulamento do Conselho relativo ao regime de tradução aplicável à patente da União Europeia, assim como certos elementos do projecto de orientação política proposto pela Presidência Belga, nomeadamente:
- Pretende-se que a especificação da patente unitária seja publicada pelo IEP (Instituto Europeu de Patentes), em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, da CPE. Sem prejuízo de um eventual regime transitório que se considere necessário, não seriam exigidas mais traduções. Quaisquer exigências adicionais de tradução no âmbito desse regime transitório seriam proporcionadas e unicamente numa base temporária, não tendo valor jurídico, desse modo garantindo segurança jurídica aos utentes do sistema de patentes. Em qualquer caso, o regime transitório terminaria quando se dispusesse de traduções automáticas de alta qualidade, sujeitas a uma avaliação objectiva da qualidade.
 - As traduções não deveriam ter valor jurídico, garantindo desse modo segurança jurídica aos utentes do sistema de patentes.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

- Em caso de litígio relacionado com uma patente unitária, o titular teria de fornecer, a expensas suas, uma tradução manual integral das especificações da patente:
 - (a) Para uma língua oficial do Estado-Membro de ocorrência da alegada infracção ou de residência do alegado infractor (à escolha do alegado infractor); e
 - (b) Para a língua de processo do tribunal de arbitragem do litígio (a pedido do tribunal).

- Em complemento ao regime actualmente vigente para outras patentes europeias, deveria ser instituído um regime de compensação dos custos da tradução de reivindicações de patentes apresentadas numa língua oficial da União Europeia para uma língua oficial do IEP no início do procedimento, para os requerentes sediados nos Estados-Membros cuja língua oficial não seja nenhuma das línguas oficiais do IEP, incluindo assistência financeira e técnica para a preparação dessas traduções.

4. OBJECTIVOS DESTA INICIATIVA

- Actualmente, a protecção das patentes verificadas pelas patentes nacionais confinam-se ao território de cada Estado Membro no qual a patente foi concedida. A patente europeia só está protegida nos Estados Membros nos quais o proprietário solicitar a sua validação, e os procedimentos para obter essa validação são onerosos, complexos e sujeitos a demasiada burocracia. Este processo, para além de ser dispendioso e complexo, condiciona o investimento em Investigação & Desenvolvimento.

- Os Estados Membros reconhecem a necessidade de uma patente unitária, de modo a proteger a competitividade da indústria europeia. Contudo a proposta de regulamento do Conselho relativa ao regime linguístico continua a não reunir consenso.



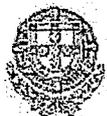
**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

- Foi perante este contexto que um grupo de Estados Membros solicitou à Comissão a possibilidade de instituir a cooperação reforçada, para adoptar a patente unitária nos seus países. Esta proposta garante às empresas de toda a União Europeia a possibilidade de melhorarem a sua competitividade e contribuir para o seu progresso científico e tecnológico.
- Caso os Estados Membros não pretendam participar neste grupo de cooperação reforçada, o enquadramento jurídico relativo às patentes não será prejudicado, ao mesmo tempo que poderão usufruir dos benefícios da patente uniforme destes países.
- Em conclusão, e face a esta decisão, os custos das patentes serão substancialmente reduzidos, o processo é simplificado e espera-se que um número cada vez maior de patentes sejam registadas.

5. O CASO PORTUGUÊS

- A Comissão de Assuntos Europeus já se pronunciou sobre a proposta de regulamento do Conselho relativa ao regime de tradução aplicável à patente da União Europeia – COM (2010) 350 Final, salientando a importância de uma patente unitária como aspecto fundamental para “uma Europa que pretende desenvolver o seu potencial de inovação e aumentar a sua competitividade numa economia cada vez mais global.”
- Os inventores portugueses, tal como os restantes europeus, encontram-se condicionados a apresentar uma tradução em cada país onde queiram validar a patente, o que acarreta enormes custos, muitas das vezes impeditivos da protecção da patente.

6. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA COOPERAÇÃO REFORÇADA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A criação de um título de patente unitária para um grupo de Estados-Membros ocasionará vantagens tangíveis imediatas para os utentes do sistema de patentes na Europa. As seguintes vertentes da protecção de patente unitária deverão ser reforçadas:

- Melhor acesso à protecção de patente, redução de custos e simplificação
- A patente unitária para o espaço abrangido pela cooperação reforçada assegurará um acesso mais fácil à protecção de patente para todos os utentes do sistema de patentes na Europa. Esta vantagem aplicar-se-á tanto aos requerentes dos Estados-Membros participantes como aos dos não participantes. O espaço da cooperação reforçada abrangerá um mercado muito maior do que qualquer mercado de um Estado-Membro apenas, resultando na redução dos custos da protecção em relação à dimensão da economia.
- O efeito que os custos relativos da obtenção de patentes terão na procura de protecção de patente foi investigado num estudo recente encomendado pela Comissão. Este estudo comparou os custos da obtenção de patentes, tendo em conta a dimensão do mercado e o número de reivindicações numa patente média para um dado território, e demonstrou que os custos muito elevados na Europa têm como consequência um número muito menor de reivindicações de patente apresentadas ao Instituto Europeu de Patentes.
- Demonstrou também que o Acordo de Londres tem um impacto considerável na redução dos custos, mas uma patente europeia continua a ser várias vezes mais cara do que uma patente americana.
- Com a disponibilização de um título de patente unitária abrangendo uma zona considerável da União, o custo por reivindicação *per capita* de protecção de patente diminuirá.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

- Ao reduzir o custo da protecção de patente per capita, um território alargado para protecção de patente deverá, pois, propiciar mais reivindicações de patentes, gerando novas oportunidades para as PME, que neste momento vêm como praticamente inacessível a protecção fora dos seus mercados nacionais, devido aos elevados custos relativos.

6.1.Redução de custos e simplificação

- A protecção de patente unitária criada no âmbito da cooperação reforçada resultará numa significativa redução de custos e na simplificação do sistema para os utentes, graças à administração central da patente unitária e à simplificação das exigências em matéria de tradução.

6.2. Administração central da patente unitária

- A administração central da patente unitária trará melhorias significativas em termos de redução de custos e simplificação. Serão visíveis as seguintes vantagens:
 - 1) Pagamento central das taxas de renovação anual (contra o actual pagamento aos institutos nacionais de patentes de cada Estado-Membro em que o titular pretenda manter a patente em vigor); uma vez mais, os titulares das patentes beneficiarão de uma significativa redução de custos.
 - 2) No que respeita às taxas oficiais, os titulares de patentes terão de pagar uma única taxa de renovação anual para a patente unitária, em vez de taxas anuais por cada um dos Estados-Membros nos quais tencionem manter a patente nacional ou europeia;
 - 3) Quanto aos custos de representação, os titulares de patentes poderão proceder directamente ao pagamento das taxas de renovação anual da patente unitária ao Instituto Europeu de Patentes ou confiar esse pagamento a um único



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

representante profissional, em vez de confiarem a representantes profissionais os pagamentos em cada um dos Estados-Membros nos quais tencionem manter a patente.

- 4) Registo central dos elementos legais relativos à patente, como licenças, transferências, limitações, prazos, renúncias (em contraponto às actuais exigências de registo nos institutos nacionais de patentes): esta centralização reforçará imenso a segurança jurídica, ao permitir um acesso fácil à informação oficial sobre as patentes; em especial no contexto das negociações de acordos de licenciamento e sobretudo das normas, uma visão da propriedade e do estatuto legal das patentes é fundamental e permite gerir muito melhor os processos de patentes.

6.3. Exigências em matéria de tradução

- A inexistência de um título de patente unitária resulta em custos significativos directa e indirectamente relacionados com as exigências em matéria de tradução actualmente impostas. Neste momento, uma patente europeia, para ter efeito, deve ser validada numa maioria de Estados Contratantes da CPE. A legislação nacional pode exigir que o titular apresente uma tradução da patente, pague uma taxa de publicação ao instituto nacional de patentes e cumpra vários requisitos formais (relativos, por exemplo, ao número de cópias a apresentar, à utilização de formulários prescritos, a prazos). Neste processo, acumulam-se custos, burocracia e complexidade significativos, como, por exemplo:
 - 1) Custos de traduções técnicas. São necessários tradutores especializados para o texto técnico das patentes. Em média, são cobrados 85 EUR por página, sendo que uma patente típica tem cerca de 20 páginas (embora possa chegar às 200 em alguns casos).
 - 2) Taxas cobradas pelos representantes profissionais. É frequente os representantes profissionais locais agirem como intermediários entre os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

titulares da patente e os institutos nacionais de patentes aos quais as traduções devem ser apresentadas.

Podem oferecer-se para obter ou verificar traduções efectuadas por tradutores externos ou oferecer-se para assegurar o cumprimento dos requisitos formais estabelecidos pela legislação nacional. O titular tem de pagar taxas por esses serviços, variáveis entre cerca de 150 EUR e 600 EUR pela validação de uma patente, dependendo do Estado-Membro.

- 3) Taxas oficiais cobradas pelos institutos nacionais de patentes pela publicação das traduções. A taxa de publicação de uma patente europeia de extensão típica (20 páginas) varia de 25 EUR a 400 EUR em alguns Estados-Membros.
- 4) No total, estes custos de validação podem representar 40% dos custos totais de obtenção da patente na Europa. Em muitos casos, a validação de uma patente europeia num só Estado-Membro pode custar mais do que todas as taxas pagas ao Instituto Europeu de Patentes pelo processo de procura, análise e concessão de uma patente europeia.
- 5) Com um título unitário para diversos Estados-Membros, podem conseguir-se significativas poupanças de custos e simplificação para os utentes do sistema. Para os Estados-Membros participantes, o regime simplificado comum de tradução terá os seguintes resultados:
 - a. A exigência em matéria de tradução limitar-se-á à estabelecida no âmbito da CPE, sem prejuízo de um regime transitório proporcionado que preveja traduções adicionais numa base temporária, as quais não terão efeito jurídico, mas unicamente efeitos informativos;
 - b. Não será exigido apresentar traduções aos institutos nacionais de patentes nem haverá taxas de publicação a pagar;
 - c. Não será necessário pagar representação a nível nacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 6) Actualmente, seriam os seguintes os custos de validação de uma patente europeia de extensão típica, em três, seis e treze Estados-Membros, respectivamente, e na totalidade da União:
- a) Se o titular da patente procurar protecção em apenas três Estados-Membros – Alemanha, França e Reino Unido –, não há requisitos nem custos de validação desde a entrada em vigor do Acordo de Londres;
 - b) Se procurar protecção em seis Estados-Membros, os custos de validação poderão variar de 3 000 EUR a 4 500 EUR, dependendo dos Estados-Membros escolhido e de estes terem ou não aplicado o Acordo de Londres;
 - c) Os custos de validação serão superiores a 12 000 EUR se o titular procurar protecção em treze Estados-Membros seleccionados, e a validação para toda a União custará entre 22 000 EUR e 26 000 EUR.
 - d) Os custos de tradução no âmbito do regime simplificado resultante da cooperação reforçada ascenderão a aproximadamente 680 EUR por patente, sem prejuízo da exigência de traduções adicionais proporcionadas e puramente informativas, caso tal se considere necessário durante um período transitório. Este valor corresponde ao actual custo médio da tradução das reivindicações para as duas línguas de trabalho do IEP se a língua do processo não for nenhuma delas (artigo 14.º, n.º 6, da CPE).
 - e) Por conseguinte, o custo de validação para o território dos Estados-Membros participantes será idêntico ao actual custo da protecção nos Estados-Membros que são partes no Acordo de Londres e que prescindiram das exigências de tradução (Alemanha, França, Reino Unido e Luxemburgo).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

- f) Só ocorrerão custos de validação adicionais nos casos em que os titulares de patentes procurarem alargar a protecção a Estados-Membros não participantes.
- g) Em resultado da cooperação reforçada, os utentes de toda a União obterão poupanças de custos significativas. Independentemente do número real de Estados-Membros participantes, todos os requerentes beneficiarão da redução no custo da obtenção de patentes, graças ao regime simplificado de tradução.
- h) Certamente que, quanto mais Estados-Membros participarem, maiores poupanças de custos se poderão prever.

7. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

De harmonia com este princípio, a União Europeia só deverá actuar quando a sua acção for mais eficaz do que a desenvolvida a nível nacional, regional ou local, sendo certo, por tudo o que anteriormente foi exposto, a presente proposta de cooperação reforçada no domínio da criação de patente unitária respeita o princípio de subsidiariedade.

8. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Devido à necessidade de actuação das autoridades europeias na prossecução de consensos entre os Estados – Membros, este princípio encontra-se salvaguardado.

9. OBSERVAÇÕES DIVERSAS

Quanto ao contexto e à situação em concreto em que esta proposta de Decisão do Conselho é apresentada, salienta-se que transparece nas mais diversas posições dos diversos grupos parlamentares na Assembleia da República, uma posição pouco



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

satisfatória em relação à forma como as Instituições Europeias perspectivam hoje o recurso às cooperações reforçadas, no que tange essencialmente à falta de um uso criterioso das mesmas, uma vez que se defende este mecanismo para matérias de outra importância institucional e Europeia. Do mesmo modo, sublinha-se o facto desta iniciativa parecer criar regimes distintivos e diferenciadores, que desrespeitem o multilinguismo, matriz da União Europeia, sobretudo em detrimento do uso de algumas línguas e da difícil percepção dos critérios e valores que subjazem à escolha do Inglês, Francês e do Alemão. Destaca-se ainda, a excepcionalidade desta iniciativa e deseja-se e afirma-se a sua não repetição noutras matérias de índole europeia.

10. CONCLUSÃO

- A cooperação reforçada deve proporcionar o enquadramento jurídico necessário para criar a protecção da patente unitária nos Estados Membros participantes. Esta patente unitária colocada à disposição das empresas de toda a EU assegura a possibilidade de melhorar a competitividade, simplificando os procedimentos e as respectivas traduções, e reduzindo drasticamente os custos.
- Os Estados Membros participantes na cooperação reforçada apresentam as patentes ao IEP em qualquer língua da União e a patente com efeito unitário é concedida apenas numa das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes (IEP).
- Os Estados Membros não participantes têm acesso à patente unitária tal como os Estados Membros não participantes, mas poderão a continuar a exigir a tradução das patentes como condição para a validação no seu território.

III - Opinião do relator

A inexistência de um sistema unitário de patente (título de patente válido simultaneamente em todos os 27 EM) enfraquece o sistema de protecção das invenções na Europa,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

tornando-o fragmentado, complexo e demasiado oneroso para as empresas, em particular para as PME, que se vêem obrigadas a suportar os elevados custos de tradução das suas patentes para as línguas dos vários países onde desejam que o direito produza efeitos. Este sistema de protecção coloca a indústria europeia numa situação de clara desvantagem competitiva, sendo **o custo da patente europeia cerca de 10 vezes superior ao de uma patente norte-americana ou japonesa**, o que faz com que, na prática, a protecção de patentes europeias se faça apenas nalguns países (em média cinco países).

Esta fragmentação forçada da protecção das patentes conduz à marginalização de países como Portugal e à concentração dos investimentos em I&D em apenas alguns países, com impacto muito negativo para as empresas, reduzindo o valor comercial das suas patentes e impedindo o desenvolvimento de actividades transnacionais.

A criação do sistema da patente da EU, cujas discussões se prolongam, sem sucesso, há mais de 40 anos, é uma prioridade da Estratégia «Europa 2020», fazendo parte da iniciativa «Uma União da inovação».

Na sequência de um estudo de impacto, em Junho de 2010 a Comissão Europeia apresentou uma proposta de regime linguístico do futuro sistema unitário da patente comunitária (agora designada patente da UE) que tem por base a opção considerada mais adequada do ponto de vista dos utilizadores do sistema de patentes na Europa, isto é, a utilização do regime linguístico que actualmente vigora no contexto da Organização Europeia de Patentes (OEP), por se tratar de um regime linguístico simplificado e que oferece uma boa relação custo-eficácia, resultando numa maior economia de custos para as empresas e garantindo, concomitantemente, maior segurança jurídica.

A proposta da Comissão prevê, em suma, os seguintes aspectos: a possibilidade de apresentação dos pedidos de patente em todas as línguas da UE, facilitando-se o acesso ao sistema por parte dos requerentes cuja língua não é nenhuma das línguas oficiais da OEP; a publicação do pedido da patente utilizando o regime trilingue da OEP (alemão, inglês, francês). No momento da concessão da patente o pedido será publicado na língua processual



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

(uma das três línguas oficiais da OEP), sendo as reivindicações traduzidas nas outras duas línguas oficiais.

Ao regime linguístico da OEP, a proposta da Comissão introduz três aspectos adicionais: **o reembolso total dos custos de tradução do pedido de patente para uma das três línguas oficiais da OEP** (mutualização de custos através das taxas cobradas pela OEP); **a tradução integral das patentes em caso de litígio e ainda a utilização dos sistemas de tradução automática**, acessíveis gratuitamente logo após a publicação dos pedidos de patente e, ainda que sem valor jurídico, essenciais para assegurar a disseminação da informação tecnológica e **o multilinguismo no sistema de patentes.**

Na sequência das discussões havidas nos grupos de trabalho do Conselho sobre Propriedade Intelectual (patentes) e nos Conselhos de Competitividade, bem como da forte oposição de dois Estados-Membros a esta proposta (Espanha e Itália), a presidência belga apresentou um pacote de medidas de compromisso, que acolhem a proposta da Comissão sobre o regime linguístico da patente, acrescentando-lhe alguns elementos adicionais, como sejam, **uma melhor precisão das medidas de acompanhamento** (traduções automáticas e reembolso de custos) e ainda **a consagração de um regime provisório, inicialmente proposto por Portugal, que preveja a obrigatoriedade, enquanto não forem implementados sistemas de tradução automática de elevada qualidade para todas as línguas da EU, de apresentação de uma tradução da patente para inglês, ou para qualquer outra língua da EU, de todos os pedidos apresentados nas outras duas línguas da OEP (francês ou alemão).**

Esta orientação política reuniu largo consenso entre os 27 Estados-membros, apesar de não ter sido suficiente para se alcançar a unanimidade necessária para aprovação do regime linguístico da futura patente da EU.

Lamentamos que, não obstante os esforços envidados nos últimos seis meses no sentido de se alcançar um consenso em torno da proposta de regime linguístico e a flexibilidade demonstrada pela maioria dos Estados-Membros, não tenha sido possível chegar a um acordo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

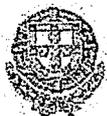
Julgamos que seria preferível defender a criação de uma patente da UE com protecção uniforme em todo o território comunitário, como forma de estimular e promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico na União Europeia.

Em matéria de regime linguístico, e tendo em conta que os elevados custos da patente europeia se prendem, fundamentalmente, com a obrigatoriedade de apresentação das traduções das patentes para as diversas línguas nacionais (traduções estas que, na maioria dos casos, não chegam a ser consultadas pelas empresas, já que estas consultam as patentes no momento em que são publicadas na língua original, não ficando a aguardar longos anos até à disponibilização da versão em língua portuguesa), somos de opinião que se deve defender um regime simplificado e que seja capaz de garantir não só segurança jurídica, mas também uma significativa redução dos custos em benefícios dos utilizadores do sistema.

Entendemos a cooperação reforçada como uma via de último recurso que permitirá que as empresas não continuem privadas de um sistema unitário de protecção de patentes tão essencial para o crescimento económico e para o progresso científico e tecnológico do país.

Consideramos, porém, que o regime linguístico que resultar da cooperação reforçada não pode deixar de ter em consideração alguns aspectos fundamentais, como a possibilidade de apresentação do pedido de patente em língua portuguesa, a necessidade de tradução da patente para língua portuguesa em caso de litígio e, ainda, a obrigatoriedade de tradução da patente, através da utilização dos métodos tradicionais, enquanto não estiverem disponíveis ferramentas de tradução automática que permitam a tradução da patente para todas as línguas da EU com um elevado nível de qualidade.

A criação de uma patente unitária que assente nestes princípios não prejudicará a língua portuguesa e seguramente que reforçará a competitividade e atractividade das empresas portuguesas, permitindo-lhes não só aceder ao conteúdo técnico contido nas patentes em língua portuguesa, mas também obter uma protecção das suas invenções simultaneamente em vários países e a menores custo, que passam assim, a poder ser



17

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

inteiramente redireccionados para os investimentos em I&D e para as actividades ligadas à inovação.

IV – Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
2. A referida proposta de Regulamento está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, pois julga-se que pela via legislativa europeia adoptada, os objectivos a que se propõe serão melhor concretizados.

V - Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que em relação à proposta de Regulamento supracitada, está concluído o processo de escrutínio previsto pela Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 28 de Fevereiro de 2011

O Deputado Autor do Parecer,

António Gameiro

O Presidente da Comissão,

Vitalino Canas

Assembleia da República

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

PARECER

(a remeter à Comissão de Assuntos Europeus)

Iniciativa Europeia: COM (2010) 790 final

**Proposta de Decisão do Conselho
que autoriza uma cooperação reforçada no
domínio da criação da protecção de patente unitária**

Relator do Parecer: Deputado Defensor Moura (PS)

Índice

1 – Procedimento

2 – Enquadramento

3 – Cooperação Reforçada

4 – Conclusões

5 – Parecer

1 . Procedimento

Nos termos do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, a proposta de decisão do Conselho, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária, foi enviada à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas em 22 de Dezembro de 2010 (versão em inglês) e 14 de Janeiro de 2011 (versão em português), tendo sido distribuída em 8 de Fevereiro de 2011 para eventual emissão de parecer.

2 . Enquadramento

O actual sistema de protecção de patentes nos países europeus é muito burocratizada e excessivamente onerosa para as empresas inovadoras, exigindo morosas validações em cada país, com custos de tradução e de representação local que limitam a extensão da protecção da patente a grande número de países, especialmente às pequenas e médias empresas.

Sentida, desde há quatro décadas, como uma absoluta necessidade dos países da Europa, a criação de um sistema de protecção de patentes mais simples e extensiva a todos os Estados Membros tem sido alvo de exaustivas diligências e profundas análises da Comissão e do Conselho da União Europeia, especialmente na última década.

Assim, numa primeira iniciativa, em 1 de Agosto de 2000 a Comissão adoptou uma proposta de regulamento do Conselho relativo à patente comunitária, tendo o tema "protecção de patente comunitária", posteriormente designada "protecção de patente unitária" sido incluído na agenda de sucessivas reuniões ao mais alto nível da EU em 2001, 2003, 2004, 2007, 2008, 2009 e 2010 em que, apesar de alguma evolução do processo, se mantiveram entraves inultrapassáveis no regime linguístico das traduções das patentes.

Em 30 de Junho de 2010, a Comissão, após cuidada ponderação das várias opções analisadas, adoptou uma proposta de regulamento do Conselho, preferindo o regime de tradução simplificada aplicável à patente unitária, apresentado inicialmente em 2000 e revisto em 2008.

Confrontada com as dificuldades burocráticas e, principalmente, com os exagerados custos do regime de traduções do registo de patentes, o Conselho Europeu apresentou uma proposta de regulamento relativo ao registo de tradução aplicável à patente da

União Europeia, simplificando e desonerando financeiramente o processo para incentivar as actividades de Investigação e Desenvolvimento e aumentar a competitividade internacional da Europa, no sector da Propriedade Industrial, especialmente em relação aos USA e ao Japão, em que o registo de patentes é substancialmente menos onerado.

Apesar da legítima vontade de todos os utentes da União de terem ao seu dispor os textos integrais de todas as patentes na própria língua, o custo incomportável da tradução em 22 línguas tornava inatingível o objectivo prioritário de estender a todo o território da União Europeia a protecção de todas as patentes das empresas inovadoras da totalidade dos países comunitários.

Mantendo no horizonte a tradução integral das patentes em todas as línguas, para quando houver uma tradução automática absolutamente fiável e eficaz, o Conselho apresentou em 2010 uma "proposta de regulamento relativo ao regime de tradução aplicável à patente da União Europeia" optando por um sistema simplificado de tradução das patentes, assegurando a disponibilização a título informativo dos conteúdos das patentes em todas as línguas da EU, com recurso à tradução automática actualmente disponível e salvaguardando que, em caso de litígio, o titular da patente é obrigado a disponibilizar uma tradução integral e fiável da patente unitária.

Nesse regulamento, que obteve o parecer favorável da Assembleia da República em Setembro de 2010, está previsto que as patentes podem ser apresentadas na língua do país de origem, sendo necessária a tradução dos textos numa das três línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes (Inglês, Francês ou Alemão) apenas no momento da concessão da protecção da patente unitária pelo IEP.

Nos termos do Tratado de Lisboa, porém, é indispensável uma aprovação unânime no Conselho para estabelecer este regime linguístico na protecção da patente da UE, enquanto título europeu de propriedade intelectual, unanimidade que, porém, nunca foi conseguida em sucessivas reuniões.

3 . Cooperação Reforçada

Verificando-se, na sessão do Conselho de 11 de Outubro e nas sessões do Conselho "Competitividade" de 10 de Novembro e 10 de Dezembro de 2010, a persistência de dificuldades intransponíveis que inviabilizam uma decisão por unanimidade num futuro previsível, doze Estados-Membros (Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Lituânia, Luxemburgo, Países-Baixos, Polónia, Eslovénia, Suécia e Reino

Unido) dirigiram pedidos formais à Comissão, propondo-se instituir uma Cooperação Reforçada entre si, para criar a protecção de patente unitária.

Considerado como último recurso para atingir objectivos de cooperação longamente perseguidos, que claramente não podem ser atingidos num prazo razoável pela globalidade dos países da União, e podendo este método de ultrapassagem do impasse ser proposto por, pelo menos, nove Estados-Membros, em 14 de Dezembro de 2010, o Conselho elaborou a proposta de decisão alvo deste parecer da CNECP que autoriza uma cooperação reforçada entre os Estados-Membros subscritores no domínio da criação da protecção de patente unitária, proposta de decisão que, em 14 de Fevereiro de 2011, já recebeu "luz verde" do Parlamento Europeu.

Sustentada Juridicamente no Tratado da União Europeia (artigo 20º) e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (artigos nº 326 a 334º), a proposta de cooperação reforçada entre os doze referidos Estados-Membros, no âmbito da protecção da patente unitária, favorece claramente os objectivos da União, quer reforçando o mercado interno, quer fomentando o progresso científico e tecnológico das empresas inovadoras de toda a União, quer ainda, por incrementar de forma notória a competitividade internacional da Europa, principalmente em relação aos Estados Unidos da América e ao Japão, países onde o modelo de registo e protecção das patentes é mais simplificado e bem menos oneroso.

4 . Conclusões

A cooperação reforçada deve proporcionar o enquadramento jurídico necessário para criar a protecção da patente unitária nos Estados-Membros participantes, simplificando os procedimentos, melhorando a competitividade e reduzindo substancialmente os custos dos registos das patentes das empresas inovadoras de toda a UE.

Como elemento necessário da patente comunitária, o regime de tradução aplicável deveria ser simples e eficaz em termos de custos e corresponder ao previsto na proposta de regulamento do Conselho relativo ao regime de tradução aplicável à patente da União Europeia, apresentada pela Comissão a 30 de Junho de 2010, em combinação com os elementos de compromisso propostos pela Presidência em Novembro de 2010 e que obtiveram amplo apoio do Conselho.

O regime de tradução manteria a possibilidade de as reivindicações de patentes serem apresentadas ao IEP em qualquer língua da União e garantiria a compensação pelos

custos associados à tradução de reivindicações apresentadas numa língua que não fosse a língua oficial do IEP.

A patente com efeito unitário deveria ser concedida apenas numa das línguas oficiais do IEP, conforme prevê a Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias.

Apenas para efeitos informativos e sem efeitos jurídicos, não seriam exigidas mais traduções a não ser aqueles que temporariamente e a título transitório fossem necessárias, que terminariam quando estivessem plenamente operacionais traduções automáticas de alta qualidade, sujeitas a uma avaliação objectiva e rigorosa. Em caso de litígio, o titular da patente ficaria necessariamente sujeito a obrigações de tradução.

Nos Estados-Membros não participantes na cooperação reforçada, não será afectado o sistema de registo de protecção das patentes no respectivo território, mas as respectivas empresas inovadoras poderão usufruir de iguais benefícios nos registos da protecção das suas patentes nos territórios dos Estados-Membros subscritores desta cooperação reforçada.

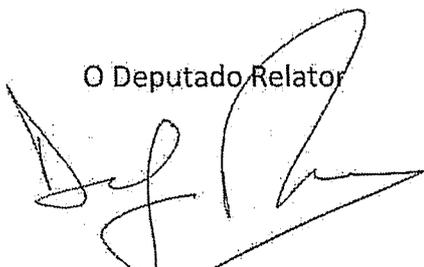
De acordo com a decisão do Conselho, a cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária respeita os Tratados e o direito da União e não prejudica o mercado interno ou a coesão económica, social e territorial. Não constitui uma restrição nem uma discriminação ao comércio entre os Estados-membros, nem provoca distorções de concorrência entre eles.

5 . Parecer

Tendo já a Assembleia da República dado parecer favorável ao regulamento do Conselho, relativo ao regime de tradução aplicável à patente unitária, e não havendo nesta proposta de cooperação reforçada nenhum entrave aos objectivos da União nem aos interesses de Portugal nem das empresas inovadoras portuguesas, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas nada tem a opor à proposta de decisão do Conselho Europeu que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção da patente unitária, remetendo o presente relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.

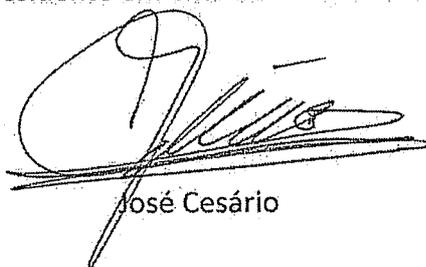
Palácio de S. Bento, 1 de Março de 2011

O Deputado Relator

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Defensor Moura

O Presidente em exercício da Comissão

A handwritten signature in black ink, featuring a large circular loop at the top and a long horizontal stroke at the bottom.

José Cesário

Declaração apensa à Acta da reunião da CNECP de 1 de Março de 2011, a propósito do parecer sobre a Iniciativa Europeia: COM (2010) 790 final - Proposta de Decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária

Não pude participar no debate e votação do *Parecer sobre a Iniciativa Europeia: COM (2010) 790 final - Proposta de Decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária*, em virtude de, à mesma hora, ter de representar o CDS no debate do projecto de Resolução n.º 374/XI (2ª), que se prende com esta mesma matéria (recomendando a rejeição da cooperação reforçada) e que decorreu no âmbito da Comissão de Assuntos Europeus (CAE).

Se não tivesse tido de me ausentar da reunião e tivesse podido estar presente, teria intervindo contra no debate e teria também votado contra o parecer em referência.

Além de todas as razões que no plano jurídico e político militam contra esta “cooperação reforçada” e que tenho aduzido noutras frentes deste debate, competiria especificamente à CNECP assumir a defesa dos interesses da Língua Portuguesa, quer no quadro específico de Portugal, quer no quadro comum da CPLP.

O regime linguístico desigual – e discriminatório contra o Português – que esta cooperação reforçada permitirá introduzir facilmente (e de que constitui justamente a antecâmara) representa uma lesão grave para a língua portuguesa como língua internacional de comunicação (por sinal, a terceira língua europeia global) tanto no plano simbólico e da sua percepção geral, como no plano concreto da sua utilização, rodagem e utilização como língua de ciência e tecnologia.

Por mim, como deputado do CDS, membro da CNECP, só posso lamentar – e discordar – que, chamada a emitir parecer, a CNECP, vergada ao peso da maioria PS/PSD, não assumisse a tutela eficaz destes valores fundamentais da nossa identidade e da nossa política externa. E mais o deploro num quadro em que é até arguível a própria violação da Constituição a este respeito, em particular quanto ao disposto nos seus artigo 9º, alínea f) [«São tarefas fundamentais do Estado (...) defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa»] e artigo 11º, nº 3 [«A língua oficial é o Português.»].

Lisboa, 1 de Março de 2011



José Ribeiro e Castro

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E ENERGIA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Europeus

N/Refa: 76 /6ª CAEIE/2011

Data: 23 de Fevereiro de 2011.

Assunto: COM (2010) 790

"Proposta de Decisão do Conselho, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária."

Para os devidos efeitos, junto envio o relatório sobre a Iniciativa referida em epígrafe, cujas Conclusões e Parecer foram aprovados com os votos favoráveis do PS e PSD, contra do CDS-PP, em reunião desta Comissão realizada em 23 do corrente, registando-se a ausência dos Grupos Parlamentares do BE, PCP e PEV.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos.



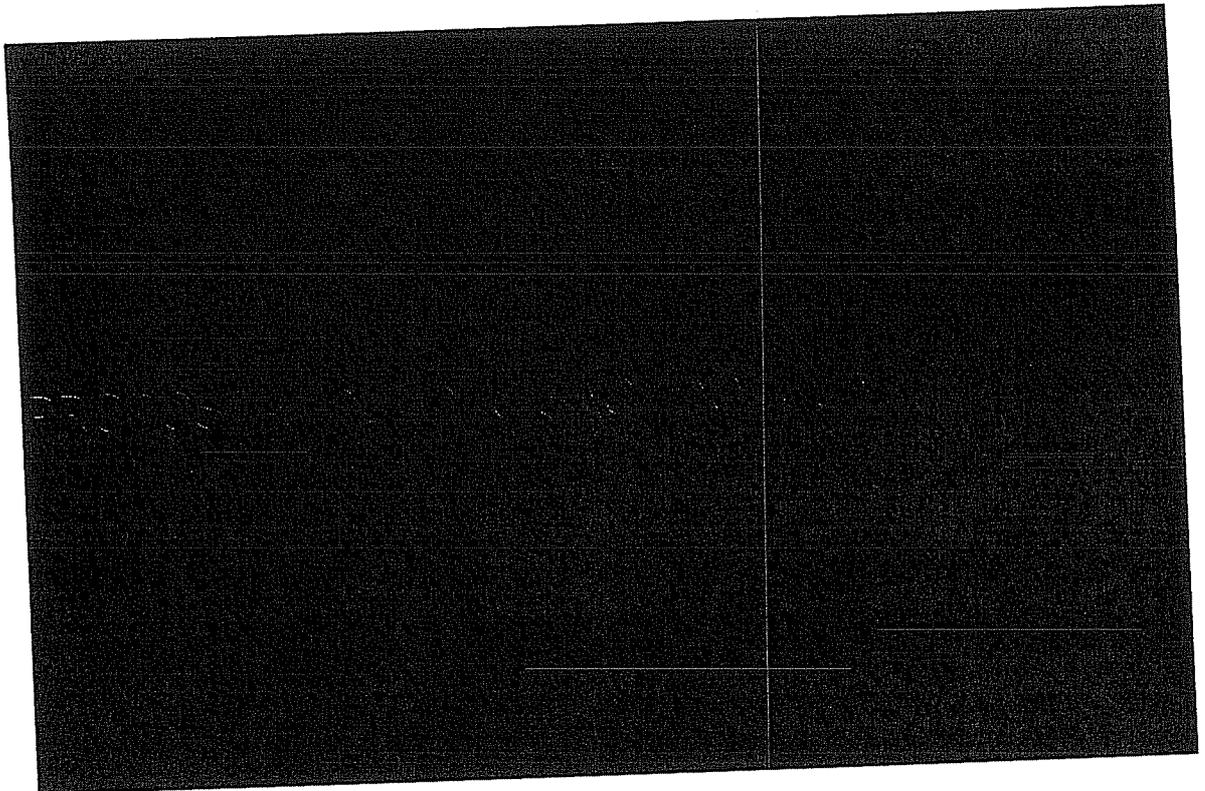
António José Seguro
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E ENERGIA



(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)



Relatora: Deputada Maria Odete João (PS)

Índice

1. Procedimento
2. Enquadramento
3. Objecto da Iniciativa
 - 3.1. Motivação
 - 3.2. Descrição do objecto
 - 3.3. O caso de Portugal
4. Contexto normativo
5. Observância do princípio da subsidiariedade
6. Observância do princípio da proporcionalidade
7. Conclusões
8. Parecer

1. Procedimento

Nos termos do nº1 do artigo 7º da Lei nº. 43/2006, de 25 de Agosto, a proposta de decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária, foi enviada à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia no dia 22 de Dezembro e distribuída a 29 do mesmo mês, para eventual emissão de parecer.

2. Enquadramento

1. A inexistência de um sistema unitário de patente (título de patente válido simultaneamente em todos os 27 Estados Membros) enfraquece o sistema de protecção das invenções na Europa, tornando-o fragmentado, complexo e demasiado oneroso para as empresas, em particular para as PME's.
2. A indústria europeia fica, assim, em clara desvantagem competitiva e a segmentação tem efeitos muito negativos ao nível do funcionamento do mercado interno e da difusão da informação tecnológica, que muitas vezes não chega aos países onde a patente não é validada. Acresce o facto de uma patente nos Estados Unidos ou no Japão custar dez vezes menos que na Europa.
3. Todas as tentativas para a criação de uma patente comunitária - agora patente UE-, iniciadas há mais de quarenta anos, não obtiveram êxito. Na última década o processo sofreu avanços e recuos, nomeadamente, por falta de acordo quanto à tradução das patentes.
4. A 5 de Julho de 2000, a Comissão adoptou uma proposta de regulamento do Conselho relativa à patente comunitária, cujo objectivo era a criação de uma patente unitária que proporcionasse protecção em toda a União Europeia.
5. A 30 de Junho de 2010, a Comissão adoptou uma proposta de regulamento do Conselho cujo objectivo era a criação de um regime de tradução para a patente da União Europeia. A 10 de Novembro de 2010, verificou-se falta de unanimidade para avançar com o regulamento proposto. Mais tarde, em

Dezembro, confirmou-se a existência de “dificuldades intransponíveis”, dado que para o acordo final sobre a protecção da patente unitária na União, é determinante o acordo sobre o regulamento do Conselho relativo ao regime de tradução aplicável à patente da UE.

6. “Nestas circunstâncias, doze Estados-Membros (EM) – Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Eslovénia, Suécia e Reino Unido – dirigiram pedidos à Comissão por ofícios de 7, 8 e 13 de Dezembro de 2010, indicando que desejavam instituir uma cooperação reforçada entre si no domínio da criação da protecção de patente unitária, com base nas propostas existentes apoiadas por estes Estados-Membros durante as negociações, e instando a Comissão a apresentar uma proposta ao Conselho para esse fim”. Assim, surge a presente Decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação de uma patente unitária. A 15 de Fevereiro de 2011, o Parlamento Europeu deu “luz verde” à proposta de cooperação reforçada.

3. Objecto da Iniciativa

3.1. Motivação

1. A criação do sistema da patente da UE é uma das prioridades da Estratégia «Europa 2020», fazendo parte da iniciativa «Uma União da Inovação». No quadro destas iniciativas, a Comissão Europeia reiterou o seu compromisso no sentido de trabalhar em favor da criação de uma patente única da UE e de um tribunal especializado em patentes, a fim de criar um enquadramento mais favorável à inovação e ao progresso científico, motores do crescimento futuro.
2. Actualmente, a protecção das patentes conferidas pelas patentes nacionais confinam-se ao território do EM no qual a patente foi concedida. A patente europeia só está protegida nos EM nos quais o titular solicitar a sua validação, os procedimentos exigidos são caros, complexos e burocratizados. Este processo, fragmenta o sistema de patentes na Europa e, para além de ser oneroso e complexo condiciona o investimento em I&D.

3. Actualmente e face aos elevados custos de validação de patentes opta-se apenas por o fazer nalguns países, em média cinco. De acordo com os dados disponibilizados na Proposta do Conselho, os custos estimados de validação de patentes na UE custa entre 22 000€ e 26 000€ sendo que os custos de tradução no âmbito da cooperação reforçada ficam por 680€.
4. Os EM reconhecerem a necessidade e a urgência de uma patente unitária, de modo a promover a competitividade da indústria europeia, no entanto a proposta de regulamento do Conselho relativo ao regime linguístico para a patente da União Europeia, já com as alterações propostas pela Presidência Belga, continua a não reunir consenso.
5. É neste contexto que um grupo EM solicitou à Comissão a possibilidade de instituir a cooperação reforçada, para adoptar a patente unitária nos seus países. A proposta garante às empresas de toda a UE a possibilidade de melhorarem a sua competitividade, pois poderão optar por uma protecção de patente uniforme nos EM participantes e, assim, contribuir para o progresso científico e tecnológico.
6. Para os EM que escolham não participar neste grupo de cooperação reforçada o enquadramento jurídico em relação às patentes não será afectado, no entanto poderão usufruir dos benefícios da patente uniforme destes EM.
7. Em consequência desta decisão os custos das patentes serão substancialmente reduzidos, o processo é simplificado e espera-se que um número cada vez maior de patentes, sejam registadas.

3.2. Descrição do objecto

1. Os países que solicitaram a cooperação reforçada estão em linha com os princípios definidos pela UE no que respeita à uma patente unitária.
2. Quanto ao regime linguístico a presente proposta segue o regime de tradução apresentado pela comissão a 30 de Junho de 2009, que mereceu parecer favorável do Parlamento Português, ao mesmo tempo que combinam as propostas da Presidência Belga que reuniram amplo consenso durante as

negociações. Assim, a reivindicações de patentes poderiam ser apresentadas ao Instituto Europeu de Patentes (IEP) em qualquer língua da União e seriam garantidas as compensações pelos custos associados à sua tradução, caso o pedido fosse apresentado numa língua que não fosse língua oficial do IEP (Inglês, Alemão Francês).

3. A patente com efeito unitário deveria ser concedida apenas numa das línguas oficiais do IEP, conforme prevê a Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias. Não seriam exigidas mais traduções, sem prejuízo de um regime transitório, que seria proporcionado e exigiria traduções adicionais apenas numa base temporária, as quais não teriam efeito jurídico, mas unicamente efeitos informativos. Em qualquer caso, o regime transitório terminaria quando se dispusesse de traduções automáticas de alta qualidade, sujeitas a uma avaliação objectiva da qualidade. Em caso de litígio, o titular da patente estaria sujeito a obrigações de tradução.

3.3. O caso de Portugal

1. O Parlamento Português já se pronunciou sobre a proposta de regulamento do Conselho relativa ao regime de tradução aplicável à patente da UE . A Comissão dos Assunto e Europeus salientou a importância de uma patente unitária como aspecto fundamental para "uma Europa que pretende desenvolver o seu potencial de inovação e aumentar a sua competitividade numa economia cada vez mais global" e acrescentou os benefícios para as PME's de disporem de um regime de tradução simplificado, juridicamente seguro, mais acessível e menos oneroso. A Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia "entende que a proposta contribui para a introdução de significativas melhorias em matéria de registo das patentes europeias, por via da simplificação das respectivas traduções, aspecto especialmente relevante no que diz respeito à protecção da propriedade industrial por parte das PME's".
2. Portugal, tem um hoje um sistema de registo de patentes moderno, simples e mais próximo do cidadão. Os Gabinetes de Apoio à Promoção da Propriedade Industrial (GAPI) visam a promoção e a valorização do conhecimento gerado

por empresas, empreendedores e instituições do ensino superior e do sistema científico e estão sedeados de acordo com as necessidades regionais e as áreas de acção.

3. No entanto, os inventores portugueses, tal com actualmente todos os europeus, estão condicionados a apresentar uma tradução, em cada país onde pretendam validar a patente com custos muitas vezes inoportáveis e inibidores da protecção de patente.
4. A realidade do sistema de patentes demonstra que a tradução das patentes europeias para português no momento da sua validação em Portugal não é condição de acesso ao conhecimento e ao acompanhamento da evolução técnica que serve de suporte ao progresso científico e tecnológico. Constatase que o acesso a esse conteúdo técnico faz-se, no exacto momento, em que os pedidos de patente são publicados pelo IEP, independentemente da língua em que se encontram redigidos. A comunidade científica nacional, não fica a aguardar longos anos – em média seis – até que a patente seja validada em Portugal e acompanhada da respectiva tradução para português. A consulta em português é, portanto, muito residual.

4. Contexto normativo

A decisão da Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a França, a Alemanha, a Lituânia, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Polónia, a Eslovénia, a Suécia e o Reino Unido estabelecerem uma cooperação reforçada entre si no domínio da criação da protecção de patente unitária, mediante a aplicação das disposições pertinentes dos Tratados entra em vigor no dia da sua adopção, conforme refere o Artigo 2º da presente proposta.

5. Observância do princípio da subsidiariedade

Sendo este o princípio segundo o qual a UE só deve actuar quando a sua acção seja mais eficaz do que uma acção desenvolvida a nível nacional, regional ou local, o que comprovadamente se reconhece, sendo que a presente proposta de

cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária respeita o princípio da subsidiariedade.

6. Observância do princípio da proporcionalidade

Devido à necessidade de actuação das autoridades europeias na prossecução de consensos entre os Estados-Membros, e na sequência do que ficou definido no Tratado de Lisboa, relativamente à criação da Patente da UE e do Regime de Tradução da Patente UE, este princípio encontra-se de igual modo salvaguardado.

7. Conclusões

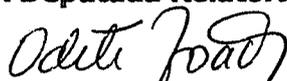
1. A cooperação reforçada deve proporcionar o enquadramento jurídico necessário para criar a protecção da patente unitária nos EM participantes. Esta patente unitária colocada à disposição das empresas de toda a UE assegura a possibilidade de melhorar a competitividade, simplificando os procedimentos e as respectivas traduções, e reduzindo drasticamente os custos.
2. Os EM participantes na cooperação reforçada apresentam as patentes ao IEP em qualquer língua da União e a patente com efeito unitário é concedida apenas numa das línguas oficiais do IEP. Salvaguarda-se um regime transitório com traduções adicionais sem valor jurídico, este procedimento cessa quando existirem traduções automáticas de qualidade. Em caso de litígio, o titular da patente estará sujeito a obrigações de tradução.
3. Nos EM não participantes na cooperação reforçada as regras em vigor que determinam as condições para a obtenção da protecção de patente unitária nos respectivos territórios não serão afectadas. Ou seja, os EM não participantes têm acesso à patente unitária tal como os EM participantes mas, poderão continuar a exigir a tradução das patentes como condição para a validação no seu território.

8. Parecer

Em face das conclusões, e nada havendo a opor, a Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia remete o presente relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de São Bento, 23 de Fevereiro de 2011.

A Deputada Relatora


Maria Odete João

O Presidente da Comissão


António José Seguro